

A CRISE DO DIREITO FALIMENTAR BRASILEIRO (*)

REFORMA DA LEI DE FALÊNCIAS

Rubens Requião

Senhores e senhoras.

Meus colegas.

Recebo sempre com desvanecimento convites para comparecer, como professor universitário, em ilustres cenáculos de cultura jurídica, para conferir, com colegas eminentes, as opiniões e idéias que professo em proveito da modernização de nossas instituições. Há longo tempo, ao abandonar trepidante vida pública, por livre opção, recolhi-me à tranqüilidade das bibliotecas e dos gabinetes de estudos, para dedicar minhas energias à pesquisa dos mais cruciantes temas do Direito Comercial.

Compreende-se, assim, a emoção ao levantar a frágil e descolorida voz nesta altissonante tribuna, onde pontificaram os mais eminentes estadistas e juristas do Império e da República, na formação para esta augusta Casa de um nobre acervo de tradições, de prestígio, de cultura e de glórias. Acedi, de pronto e de boa vontade, ao convite para vir aqui encerrar este ciclo de estudos sobre Direito Falimentar. A responsabilidade e a honra a mim conferidas avultam pela tristonha circunstância de ser esta a última realização cultural

(*) Conferência proferida no Instituto dos Advogados Brasileiros, no Rio de Janeiro, em 8 de março de 1974.

do programa delineado pelo eminente Prof. THEOPHILO DE AZEVEDO SANTOS, cujo mandato de presidente está em vésperas de se exaurir.

Nunca, meus colegas, — e a afirmativa não deslustra as administrações do passado, — o Instituto dos Advogados Brasileiros conheceu período de tão intensa atividade, como na atual gestão, tendo a atestar os seus profícuos resultados as dezenas de volumes de sua esplêndida "Revista", que constituem inexaurível repositório das preocupações renovadoras dos advogados brasileiros.

A necessidade da reforma da Lei de Falências

Desejo agradecer ao eminente Presidente a oportunidade que o Instituto dos Advogados me oferece, de ser o porta-voz da nossa classe ao empostar a necessidade premente da radical revisão do Direito Falimentar em nosso País. Penso não exceder este mandato, se registrar, com ênfase, a estranheza de ter o Governo da República, na fase revolucionária de reforma de nossos monumentos legislativos, silenciado e afastado de suas preocupações a reforma da Lei de Falências.

Muito mais do que o Código Civil e do que o Código de Processo, tanto quanto, sem dúvida, o Código Penal e o Código de Processo Penal, se evidencia e se impõe a reforma da lei falimentar. A consciência jurídica nacional, constituída pelos Tribunais e pelos Magistrados, pelos Professores e pelo Ministério Público, pelos Advogados e pelos Serventuários da Justiça, todos estão a reclamar, em uníssono, a revisão das regras formais e dos conceitos substanciais do velho instituto falimentar. Estive em vários centros universitários, desde o Rio Grande do Sul, a convite de seu Instituto dos Advogados, até Belém do Pará convocado pela sua Ordem dos Advogados e de sua Universidade, para expor as concepções mais modernas do direito falimentar, e em todos os lugares colhi os mais graves depoimentos sobre a ineficácia da atual legislação específica.

A falência e a concordata, como institutos jurídicos afins, na denúncia de empresários e de juristas, se transformaram em nosso país, pelo obsoletismo de seus sistemas legais, mais do que nunca, em instrumento de perfídia e de fraude dos inescrupulosos. As autoridades permanecem, infelizmente, insensíveis a esse clamor, como se o País, em esplêndida explosão de sua atividade mercantil e capacidade empresarial, não necessitasse de modernos e funcionais instrumentos e mecanismos legais e técnicos adequados à tutela do crédito, fato essencial para seguro desenvolvimento econômico nacional.

O escopo de instituto da falência

Não se capacitaram os tecnocratas e os juristas burocráticos, por outro lado, de que a falência não constitui apenas um meio de cobrança de interesses fiscais e privados. Nestes últimos anos suas preocupações foram as de crescer, com privilégios excepcionais e absolutos, os créditos da Fazenda Pública, com preceitos não mais admissíveis no Direito moderno. A correção monetária dos créditos fiscais — apenas para citar um expressivo exemplo — que a jurisprudência fazia cessar com a decretação da falência, mereceu uma lei especial que a suspende pelo prazo de um ano, restabelecendo-se, integralmente, se o síndico não efetuar o pagamento no prazo marcado.

Em decorrência de toda a legislação esparsa sobre esse aspecto do problema falencial, o sistema de superprivilégios dos créditos fiscais e parafiscais tornou quase quimera o princípio legado do Direito Romano, de que o patrimônio do devedor é a garantia comum de *todos* os seus credores. Urge repor os créditos fiscais e parafiscais na mesma classe dos credores quirografários, revogando-se os privilégios que os cercam, pois constituem uma reminiscência do direito fascista...

A falência, como instituto jurídico, não é demais repetir, não constitui, apenas, o instrumento de execução concursal. São muito mais profundos seus fundamentos filosóficos e científicos.

Firmei, na admiração da doutrina de JAEGER, a convicção de que o escopo final do instituto falimentar não é outorgar ao Estado a função de assegurar a realização da "*par condicio creditorum*" entre os credores, como sustentava o pensamento clássico. Mais do que a igualdade entre os credores na liquidação falimentar do patrimônio do devedor, muito mais do que a segurança do crédito — pontos de vista respeitáveis na doutrina antiga — é o *saneamento da atividade empresarial*, que constitui a finalidade primeira do instituto da falência, nas concepções modernas de atuação judicial do Estado.

Ao falar em saneamento da atividade empresarial não pretendo propor o retorno ao passado, quando o instituto da falência importava num meio cruel e infamante de repressão penal. O princípio do saneamento da atividade econômica, no meio empresarial, como escopo imediato da falência, tem significado muito mais profundo e construtivo. E dele partindo poderemos reconstruir todo um novo sistema falimentar.

Essa concepção leva, desde logo, à necessária indagação técnica,

profunda e séria, das causas econômicas, financeiras e sociais da falência; se é fruto das circunstâncias ocasionais ou conjunturais do mercado, se é consequência de fatos pessoais dos gestores da empresa, como a inabilidade ou a improbidade.

Rejeita essa nova teoria a *comercialidade* insita do instituto da falência e concordatas, pois desde que se trata de sanear a atividade econômica, não se pode alijar de seu âmbito e preocupações as empresas civis, de natureza econômica e de fins lucrativos, que participam e concorrem no mercado.

Partindo dessa nova concepção, temos um mundo de problemas a examinar e um convite para uma revisão revolucionária do sistema falimentar no Direito brasileiro. Vamos apelar para o nosso culto à síntese, para delinear, em breve tempo, como imagino a colocação do instituto da falência em novas bases legais. Com isso tenho o propósito de provocar o debate sobre a reforma do Decreto lei n.º 7.661, de 1945.

A recuperação econômica da empresa

Em primeiro lugar se deve indagar, ao se deparar com o fenômeno mórbido da empresa insolvente, antes mesmo da investigação sobre a possível atividade delitual do empresário, se ela tem ainda condições econômicas e financeiras de recuperação.

Com efeito, muito mais socialmente importante do que a indagação sobre as causas da ruína da empresa, é saber-se se ela é economicamente recuperável. A empresa, na teoria dominante no moderno Direito Comercial, como unidade econômica organizada, para a produção ou circulação de bens ou de serviços, constitui um cadinho onde efervescem múltiplos interesses, desde o pagamento de salários para a classe obreira, os tributos para a manutenção do Estado e os lucros para os investidores. Não deve ser, assim, considerada sob as luzes dos interesses imediatistas do coletor de impostos ou da impaciência do cobrador de dívidas, nos momentos críticos ou dramáticos de sua evolução.

Em decorrência, se a empresa insolvente tem condições de recuperação ou restauração, esse deve ser o desiderato do Estado, através do instituto falimentar. O tema da recuperação econômica da empresa insolvente, sob o controle judicial, contraposta à álgida e insensível liquidação falimentar à *outrance*, constitui, sem dúvida, o mais fascinante tema do Direito Falimentar atual.

Esse sistema, de reorganização da empresa, não constitui revelação nem criação do espírito pragmático dos juristas ou da juris-

prudência dos tribunais norte-americanos, aplicado no "CHANDLER ACT", diploma da reforma da lei falimentar de 1938, nem do Prof. ROGER HOUIN, na França, no seu famoso artigo sobre "a permanência da empresa através da falência".

Esse sistema — para a glória dos juristas pombalinos — já aparecia no Alvará de 1756, fonte do direito luso-brasileiro, exaltado pelo Prof. WALDEMAR FERREIRA como "originalíssimo e autêntico" processo de falência. Esse alvará foi outorgado no ano seguinte ao do terrível terremoto de Lisboa, que causara a desorganização e ruína do comércio e da navegação da metrópole. Impôs-se, por isso, a revisão das Ordenações Filipinas, nessa matéria.

A regra VIII, do Alvará de 1756, determinava que *"os que caírem em pobreza sem culpa sua, por receberem grandes perdas no mar, ou na terra, em seus tratos e comércio lícitos, não constante de algum dolo ou malícia, não incorrerão em pena algum crime. E neste caso serão os atos remetidos ao Prior e Cônsules do Consulado, que os procurarão concertar e compor com seus credores, conforme o seu Regimento"*.

O que se pretende, com efeito, no direito falimentar moderno seja nos Estados Unidos, seja na França, nada mais é do que "concertar" a empresa insolvente, na linguagem arcaica do alvará do Marquês de Pombal.

Posso, assim, sustentar que o sistema da reorganização da empresa insolvente, que ora propugno como primeiro objetivo do Direito falimentar brasileiro, não constituiria transplante de instituição estrangeira a incorporar-se em nossa legislação. Seria, apenas, ressuscitá-lo dos escaninhos de nossos arquivos, ajustando-o aos novos tempos e às novas técnicas.

Se a empresa insolvente não tiver condições de recuperação, não existiria, então, outra alternativa senão a de sua liquidação falimentar; mas essa liquidação deve ser expedita, sumária, sem contemplanções ou procrastinações legais ou forenses. Os crimes, por ventura cometidos pelo empresário, deveriam ser apurados e normalmente punidos.

A demissão dos dirigentes da empresa insolvente.

Verificada as causas da falência, se forem elas delituosas, nem por isso a empresa, em si, será sacrificada. Seus dirigentes — sobretudo na empresa coletiva sob forma societária — serão incontinentemente afastados e responsabilizados. A falência fraudulenta, causada pela improbidade da administração, não deve impedir a empresa de procurar sua recuperação econômica.

No sistema atual da Lei de Falências, convém lembrar, se verificada, nos termos do art. 111, a existência de crime falimentar, o recebimento da denúncia ou queixa obstará, até a sentença penal definitiva, a concordata suspensiva. Na falência da sociedade produzir-se-á o mesmo resultado: na hipótese de o recebimento da denúncia ou queixa contra seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes... Na empresa coletiva, todos os seus sócios pagam pela culpa do dirigente desonesto.

O preceito, bem se vê, é ilógico e iníquo. Não se dá à empresa, aos seus sócios que também foram vítimas da solércia e improbidade de poucos, o direito de destituí-los, recompondo a direção. Punem-se todos os sócios, desempregam-se os colaboradores, estanca-se renda pública, pelo ato ilícito praticado pelo gerente ou administrador.

O sistema moderno da recuperação não comete essa iniquidade, que desmente os princípios fundamentais da responsabilidade penal, de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do criminoso.

Por outro lado, se as causas da insolvência forem devidas à inépcia, incapacidade ou negligência de sua direção, deve o administrador ser afastado. Num e noutro caso, não poderia o gerente destituído, durante certo tempo, desempenhar funções de chefia empresarial.

Com todas essas medidas adequadamente inscritas em lei, o Estado estaria aparelhado através da prestação jurisdicional de sanear a atividade econômica.

O papel do gerente profissional.

O sistema processual poderia, em seus delineamentos gerais, segundo o modelo norte-americano e francês, dar ao Judiciário não só a atribuição de suspender as ações e execuções contra o devedor, mas nomear um gerente profissional, isto é, um administrador ou economista, de formação universitária, incumbido de realizar auditoria e emitir parecer sobre a viabilidade da recuperação da empresa, com a planificação dessa meta. Dessa reorganização planificada constaria, por certo, o esquema do pagamento do passivo, que não poderia exceder de certo prazo. Os sócios ou acionistas seriam então convocados judicialmente para se manifestarem sobre o plano. Caso o aprovassem elegeriam novos administradores, que seriam assessorados em sua gestão por gerente profissional, enquanto não fosse pago o passivo. Não sendo constatada a viabilidade da reorganização ou não sendo aprovado o plano, a falência seria decretada.

Separação entre empresa e o empresário.

A tendência incoercível da doutrina moderna leva à personificação gradual da empresa. O sistema francês tende para essa solução.

Com a adoção das idéias expostas, estaria assegurada a permanência da empresa e o Estado executaria sua política de saneamento da atividade econômica, dando maior vitalidade para a própria empresa.

A solução da destituição dos dirigentes desonestos ou incompetentes foi exposta pelo Prof. HOUIN, no famoso artigo a que já me referi e foi divulgado entre nós pelo Prof. FABIO KONDER COMPARATO. Pretendia o professor parisiense, com a tese da "Permanência da empresa através da falência", instituir a separação, na falência, entre a empresa e o empresário. Tal foi a impressão causada pela sua realista contribuição técnica e doutrinária, que no "Rapport de L'Inspection Générale de Finances", resultado da enquete que o Ministério de Finanças mandara realizar sobre a ineficácia dos antigos mecanismos falimentares, que o sistema foi, oficialmente, preconizado. Constitui, hoje, o fulcro do moderno sistema falimentar gaulês.

A conveniência e a necessidade de se adotar, entre nós, o moderno sistema da reorganização da empresa, como opção no direito falimentar, está atestado pelas decisões do Governo no episódio da insolvência e da concordata da empresa Dominion S. A. e no confisco dos bens do grupo Abdala, em São Paulo, e da legislação específica da intervenção e liquidação extra-judicial das instituições financeiras, nas usinas de açúcar e nas empresas de seguros.

A extinção da concordata preventiva.

Volto-me, agora, para os problemas não menos graves criados pelo instituto da concordata preventiva. O sistema americano da *corporate reorganization* não afasta o da concordata preventiva. Na adoção do sistema que preconizo para o direito brasileiro, ao revés, seria extinta a concordata preventiva em seus delineamentos atuais.

Uma proposta tão peremptória, pressinto, há de causar estupefação, senão escândalo. Convido, entretanto, os colegas para um exame mais circunstanciado e crítico da atualidade da concordata preventiva.

São tais as distorções que o sistema da concordata preventiva tem causado, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, pelas suas

Câmaras Conjuntas Criminais, estigmatizou-o severamente. "Pondere-se, aliás — (julgava aquele pretório um recurso de *habeas corpus*) — que na concordata, o comerciante não somente se salva, mas, também, geralmente enriquece. Paga os credores com um abatimento que chega a ser um privilégio, ou, então, o que possui quase sempre se valoriza em decorrência de fatores assás conhecidos. Além de tudo, o credor que tem de pagar advogado e se desespera com o andamento moroso da concordata, e quase sempre, pela insistência do devedor, fica propenso a ceder ou vender o seu crédito por qualquer preço, ou efetuar acordo com o concordatário, dos quais deste é a parte do leão. Todos nós, advogados, atestamos a veracidade daquele depoimento jurisprudencial...

O erro fundamental do sistema da concordata preventiva, e mesmo da concordata suspensiva, em nossa Lei de Falências, é permitir sua concessão atendidos, apenas, alguns pressupostos formais. Não se cogita de saber as verdadeiras causas da insolvência do devedor não se cogita sequer de indagar se ele tem um plano viável para a reorganização de sua empresa; não se indaga se foi ele inepto ou incompetente. Atendido os pressupostos legais e formais, os juízes geralmente complacentes estão dispostos a fazer vista grossa sobre os desmandos econômicos e financeiros evidentes, para conceder logo a concordata. A falência constitui uma solução tão ruinosa para os credores, que nas mais das vezes esses optam pela esperança, raramente realizada, de receber migalhas de seu crédito.

Nesse sistema legal, a concordata não poderia deixar de constituir um meio hábil de enriquecimento dos devedores mais sagazes e menos escrupulosos.

Ora, se se instituisse o sistema da reorganização da empresa, sob as vistas judiciais, com a planificação de sua reestruturação, e afastamento do empresário inepto ou improbo, dispensável seria a concordata preventiva. A concordata suspensiva se tornaria um meio excepcional e eficiente de recuperação da empresa em estado de falência.

O obsoleto mecanismo da declaração da falência.

Não me seria possível, colegas, exaurir, no breve tempo de uma palestra, todo o manancial de análise crítica que a atual Lei de Falências nos proporciona. Vou, por isso, me cingir a pontos cruciais do procedimento falimentar, nos termos postos pelo diploma de 1945.

Penso que o procedimento pré-falencial, de natureza eminentemente cognitivo, procrastina demasiadamente a declaração judicial

da falência. Essa procrastinação se deve à proliferação de recursos, aos quais, não bastassem os agravos, foram acrescidos embargos à sentença declaratória. Chega a Lei ao cúmulo de permitir a dualidade de recursos, como no caso dos arts. 17 e 18. Com efeito, segundo a jurisprudência, o devedor pode, da sentença declaratória, não só recorrer de agravo de instrumento (art. 17), como opor embargos (art. 18).

Por outro lado, insensível ao problema falimentar, o Governo, ao fazer adaptar à Lei de Falências ao sistema recursal do novo Código de Processo Civil, na recente Lei n.º 6.014, de 27 de dezembro do ano último, substituiu o extinto agravo de petição pelo recurso de apelação. Mas ao fazê-lo, adotou a apelação comum de quinze (15) dias e não a apelação dos processos sumaríssimos de cinco (5) dias, o que seria natural. Para o procedimento sumaríssimo da Lei falimentar não se aplica a apelação dos processos sumaríssimos comuns... o que não tem sentido.

Todos presenciam, ademais, no foro falimentar, as delongas que as normas flácidas da Lei permitem aos devedores renitentes e de má-fé. É fácil obstruir a declaração de falência, quando se conta com um mecanismo complicado, que sugere incidentes processuais, quando se conta com um Juízo complacente.

Novo modelo para a declaração judicial de falência.

Devemos, então, procurar novos modelos processuais e substanciais, que inspirem futura Lei falimentar. Tenho cogitado sobre esse sério tema, e por fim imaginei a possibilidade de se adotar o mecanismo do sistema falimentar italiano, para a declaração judicial da falência.

Para acelerar o advento da sentença declaratória da falência das empresas insolventes cuja recuperação econômica fosse inviável, deve-se partir de dois pontos fundamentais: excluir as procrastinações recursais e tornar mais eficiente o juízo falimentar. Tenha-se em mente que enquanto o estado de falência não for declarado judicialmente, falência não há; tem-se apenas o *fato* econômico da insolvência.

Sobre a primeira condição já nos referimos anteriormente, e quanto à segunda é uma necessidade fácil de constatar. Não temos a intenção de responsabilizar a magistratura sobre a má aplicação da lei. É verdade, entretanto, que muito da eficiência da aplicação do instituto se deve aos juízes zelosos, competentes e dinâmicos.

A respeito da função dos magistrados, no procedimento falimentar, CARVALHO DE MENDONÇA lhes atribui muito o fracasso da reforma do Decreto 917, de 1890, de CARLOS DE CARVALHO. Disse o mestre que "infelizmente, os juizes em sua grande maioria, que o tiveram de aplicar, nunca se esforçaram pela realização das idéias da reforma. A jurisprudência nada fez em benefício do prestígio e eficácia da lei e conseqüentemente em garantia dos grandes interesses que esta visava acautelar e proteger" (Tratado, vol. VII, n.º 71).

Não bastará, pois, a reforma da lei. É necessário que se modifique a atuação de seus aplicadores. "Diz-se, há séculos, escrevia ainda CARVALHO DE MENDONÇA, que o juiz faz boas as leis más. Se ele não sabe ou não quer, por comodismo, cumprir o seu dever, se não tem compreensão do seu alto sacerdócio, não há leis possíveis, não há sequer nas leis de falências sempre com pontos vulneráveis, que bastem para impedir as trapaças".

Uma e outra condição das apontadas, no meu entender, seria atingida se se concebesse a declaração judicial da falência entre a competência, originária e privativa, das Câmaras Cíveis Reunidas, dos Tribunais de Justiça. O requerimento de falência seria, assim, apresentado perante as Câmaras, cujo presidente sortearia imediatamente um relator. O procedimento pré-falencial correria, portanto, na segunda instância.

A defesa do devedor seria sumaríssima, com prazo de quarenta e oito horas para oposição ao pedido, tendo o devedor sede na comarca, e de cinco dias se domiciliado em comarca do interior dos Estados. As provas deveriam ser apresentadas com o pedido e com a defesa. Na primeira sessão, levado o processo à Mesa, sem necessidade de publicação, seria relatado e decidido.

Deferido o pedido, declarada a falência, no mesmo acórdão o Relator designaria um juiz instrutor, remetendo os autos para a sua jurisdição, para a promoção do procedimento instrutório falimentar. O acórdão seria lavrado em mesa e assinado pelo presidente e relator, figurando os demais presentes apenas na ata do julgamento. O Relator ficaria vinculado ao feito, e todos os recursos que de futuro surgissem no curso da falência, seriam por ele relatados. Se houvesse necessidade de realização de provas, para a complementação da defesa, sua admissão, em casos excepcionais, seriam colhidas em primeira instância, por delegação do tribunal ao juiz respectivo.

Admitir-se-ia recurso ao Supremo Tribunal Federal da decisão declaratória ou denegatória da falência, nos casos previstos genericamente na Constituição Federal. Mas o recurso, sem prejuízo no

andamento do processo em primeira instância, seria encaminhado através da formação de instrumento.

Em caso de confissão da falência pelo devedor, o Presidente das Câmaras Cíveis decretaria desde logo a falência, nomeando o juiz-instrutor, para processá-la na primeira instância. Na hipótese de elisão do pedido, com o depósito da quantia reclamada e da necessidade de realização de prova, o Relator declararia elidida a falência, encerrando o processo. Nessa hipótese, porém, remeteria as partes para o juízo ordinário. É, com efeito, injustificável o regime atual, quando elidida a falência o processo prossegue para se apurar o acertamento das contas entre o devedor e credor.

Esse sistema inspirado nos seus delineamentos estruturais no procedimento italiano, como já esclarecemos, teria dupla vantagem de evitar os recursos altamente inconvenientes e procrastinadores, de primeira para a segunda instância, e de colocar o juiz instrutor sob a observação atenta do Tribunal. A direção do processo falimentar se deslocaria, portanto, da competência do juízo singular, para ser colocada, dada a alta importância social e gravidade econômica do instituto, sob a responsabilidade das Câmaras Cíveis. Ao declarar a falência, o Tribunal designaria o juiz instrutor — juiz delega- do no sistema italiano —, que receberia assim uma delegação superior para conduzir a instrução e liquidação da falência. A preferência por determinado juiz, seria naturalmente um reconhecimento de seus méritos funcionais e culturais. Isso dar-lhe-ia não só um estímulo, como também a certeza de que sua conduta na direção do processo estaria sob a apreciação crítica superior.

A desídia, enfim, seria punida, a incompetência corrigida e o mérito cultural reconhecido.

O acertamento do passivo.

Outro setor que merece reparos na atual Lei de Falências é a delonga na verificação dos créditos. Uma simplificação desse procedimento se impõe. Imagino, na reforma que proponho para estudos, a verificação dos créditos e a elaboração do quadro geral de credores como tarefa a ser realizada em audiência geral. Aqui resuscito, de certa forma, a assembléia geral de credores, tão somente para esse efeito.

No despacho que o juiz-instrutor, ao receber a delegação superior para processar a falência, deve proferir, entre outras providências figuraria a designação da data da audiência para o julgamento das declarações de crédito, para trinta dias após. Os credores se-

riam notificados para apresentar suas declarações em quinze dias, e os quinze dias anteriores à assembléia se prestariam para a colheita da informação do falido, do parecer do síndico e para o exame e impugnação dos créditos.

Na audiência geral, o juiz examinaria e julgaria as declarações, admitindo ou excluindo os créditos, formando ao final da mesma audiência o quadro geral de credores. Os créditos excluídos, ou que dependessem de realização de provas ou de perícia contábil, seriam processados, reservando o síndico, o necessário para seu atendimento futuro. Caberia apelação da decisão que excluísse o crédito ou o admitisse, com prazo de cinco dias, sem efeito suspensivo.

As declarações de crédito retardatárias somente seriam admitidas, se comprovado o retardamento por motivos plausíveis, como o não recebimento da notificação do síndico ou outras que o juiz restritivamente poderia admitir.

Uma vez acertado o passivo, no mais breve espaço de tempo, com a elaboração no final da audiência do quadro geral de credores, o síndico deveria apresentar seu relatório sobre as causas da falência e a existência de crimes falimentares, cuja investigação passaria à cargo do Ministério Público. Extinguir-se-ia o inquérito judicial, esse produto híbrido da justiça civil e justiça penal, que tantos transtornos causa e que muitas vezes ocasiona a concessão de *habeas corpus*, pela sua má ou insuficiente formação.

Apresentado o relatório do síndico, se o falido ou os credores não apresentassem um plano de recuperação econômica da empresa, dentro de quinze dias, o síndico iniciaria a liquidação do ativo.

O plano, elaborado por profissional, somente seria aceito pelo Tribunal, caso tivesse, como ponto essencial, claras condições de financiamento com recursos de terceiros, sobretudo de instituição financeira. No caso positivo, seria aprovado o plano de reorganização, determinando-se ao síndico que fizesse a entrega dos bens aos gestores da empresa, cujos nomes e credenciais constariam do plano.

A empresa em reorganização, poderia ser administrada pelo ex-falido, se do relatório final do síndico não constasse como causa da falência a sua incompetência ou improbidade, se assim fosse julgado.

Em qualquer caso, fosse qual fosse a estrutura jurídica da empresa — firma individual, sociedade de pessoas ou de capital — a fiscalização se faria bimensalmente por um conselho fiscal, constituído pelo Curador de Massas Falidas, de um contador e de um credor, que seria nomeado pelo juiz, ao dar aplicação em primeira instância do plano de recuperação autorizado pelo Tribunal, ou por uma empresa de auditoria profissional, tirada do registro existente no Banco Central do Brasil.

O encerramento da falência, o cumprimento do plano de reorganização, após relatório apresentado pelo Juiz, seria determinado por decisão das Câmaras Cíveis Reunidas.

A publicidade dos atos judiciais

Outro ponto que desejo ressaltar é o problema da publicidade dos atos do processo da falência. Os altos custos da publicidade, a pobreza das massas falidas, constituem um problema a clamar por solução. O síndico, hoje, deve arcar com adiantamento dessas despesas, de seu próprio bolso, pois via de regra a massa falida não tem condições de "caixa". Concebendo-se o instituto da falência como um procedimento de interesse preponderantemente público, função do Estado na consecução da política de saneamento da atividade econômica, esses custos devem ser por ele arcados. Todas as publicações seriam feitas na Imprensa Oficial, sem ônus para a massa falida, e só seriam ressarcidas se esta oferecesse aos credores um dividendo superior a cinquenta por cento.

CONCLUSÃO

Tenho a pretensão, eminentes colegas, de ter abordado os pontos culminantes da crise do direito falimentar, apresentando soluções plausíveis para ser debelada. Tenho a consciência, também, de que as idéias sugeridas devem ser ajustadas e aprimoradas. Não apresentei, como todos vêm, um projeto de lei, mas apenas o delineamento de sugestões, que me parecem viáveis.

Uma cousa, porém, tenho profundamente arraigado em meu espírito de advogado e de professor universitário, que de longa data observa, pesquisa e estuda a gravíssima crise do instituto falimentar em nosso país: esse problema não é particular da justiça ou do foro. É um gravíssimo problema econômico e social, cuja solução pertence ao Estado, ou melhor, à sociedade brasileira.

Sou um otimista e orgulhoso dos sucessos de meu País, na etapa gloriosa de seu despertar como nação civilizada. Estaria, portanto, longe de envergar as vestes de Cassandra e cobrir minha cabeça com as cinzas do desespero... Mas não posso deixar de compreender que iniciaremos um período de dificuldades econômico-financeiras, que o Governo que se instala, por mais competente que seja, dificilmente poderá superar. A crise mundial a todos preocupa e o

fenômeno tenebroso de 1929 ronda e sombreia as fichas de estatísticas e projeções matemáticas da conjuntura econômica.

O País, mais do que nunca, necessita aparelhar-se com mecanismos econômicos e jurídicos para vencer essas dificuldades, que poderão se abater sobre as empresas mais prósperas, sobre as quais repousa o desenvolvimento econômico nacional. Todo o sistema que proponho para debate tem, ao meu entender, a virtude de permitir o entrosamento dos técnicos com os juristas, para a recuperação das empresas em dificuldades de sobrevivência.

Em qualquer hipótese, porém, seja qual fôr o calor dos debates aqui nesta Casa ou nos ecos que, porventura, causarem, todos, tenho absoluta certeza, estão convencidos de que o belo diploma de 1945 não condiz mais com o desenvolvimento do país e com os progressos da ciência jurídica.